



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

LEI Nº 751/2011, de 09 de novembro de 2011.

**Institui a Lei Geral Municipal da
Microempresa, Empresa de
Pequeno Porte e
Microempreendedor Individual.**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações, bem como as Resoluções do *Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte* - CGSN e do *Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios* - REDESIM.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I - os incentivos fiscais, na forma da legislação específica;
- II - a unicidade e a simplificação do processo de cadastramento de empresários e de pessoas jurídicas;
- III - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de cadastramento e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- IV - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
- V - a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- VI - o associativismo e às regras de inclusão;
- VI - o incentivo a formalização de empreendimentos;
- VII - o incentivo a geração de empregos.

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 3º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê Gestos do REDESIM.

Seção II

Do alvará

Art. 4º Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que será concedido pelo Município, a título de autorização condicionada à localização e instalação de atividade econômica ou de prestação de serviço, para posterior regularização definitiva.

Parágrafo único: O Alvará de Funcionamento Provisório

(AFP) terá validade de até 12 (doze) meses.

Art. 5º O Alvará de Funcionamento Provisório não será concedido para as atividades de alto risco definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, que:

- I - abriguem aglomeração de pessoas;
- II - sirvam como depósitos ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
- III - sejam poluentes.

Art. 6º Para a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório serão exigidos os seguintes documentos:

- I - contrato social e CNPJ, assim como eventuais documentos que se fizerem necessários de acordo com a atividade a ser exercida;
- II - termo de compromisso com a Administração Municipal (TCAM), conforme anexo I da presente lei;
- III - protocolo de apresentação de Projeto, emitido pelo Corpo de Bombeiros ou órgão competente que o suceder, em atendimento à Lei Estadual de Prevenção contra Incêndio.

Parágrafo único. O descumprimento do TCAM será punido com multas constantes no Anexo II da presente Lei. Em caso de reincidência, a multa será cominada em dobro da anteriormente aplicada, e nova reincidência, a contar do prazo da primeira o período de 12 (dozes) meses, ensejará a interdição da atividade e cassação do Alvará de Funcionamento Provisório, sem prejuízo de responsabilidade penal.

Art. 7º A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório considerará a compatibilidade da atividade com a legislação urbanística e Plano Diretor.

Art. 8º Os casos divergentes com a legislação urbanística e Plano Diretor deverão ser submetidos à análise da Secretaria Municipal de Obras e Administração e Fazenda.

CAPÍTULO II

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 9º As MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base na Lei Complementar Federal nº 123/2006, e por esta Lei, no que couber.

Art. 10 O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo Sistema de Recolhimento em valores fixos mensais dos tributos - SIMEI, instituído pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, Resolução CGSN nº 58/2009 e Resolução CGSIM nº 16/2009, ficando sujeito a tributação do ISS em valor fixo mensal a ser recolhido no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Art. 11 A retenção na fonte de ISS das MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional somente será permitida consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06 para a faixa de receita bruta a que a ME e EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME e EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/06;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME e EPP, prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do

município;

IV - na hipótese de a ME ou EPP sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V - na hipótese de a ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 12 Os escritórios de serviços contábeis que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Simples Nacional) estarão sujeitos a tributação do ISS em valor fixo (mensal ou anual), calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome do escritório, conforme determina o § 22-A do art. 18 daquela lei.

§ 1º O recolhimento do ISS de que trata este artigo se dará por meio de Documento de Arrecadação do Município, conforme determina o § 22-A do art. 18 da LC nº 123/2006, e os valores recolhidos deverão ser informados quando do preenchimento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para fins de dedução da alíquota relativa ao ISS, prevista no Anexo III da mesma Lei Complementar.

§ 2º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Simplificado de Arrecadação dos Tributos ficam condicionados ao cumprimento das obrigações previstas no § 22-B do art. 18 da LC nº 123/2006, sob pena de exclusão do Simples Nacional.

Seção I
Dos benefícios fiscais

Art. 13 Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do MEI.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, em 09 de novembro de 2011.

LUIZ CARLOS CHAVES

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

ANEXO I

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO
TCAM - TERMO DE COMPROMISSO

| | |
|----------------------|--|
| Razão Social: | |
| CNPJ: | |

| | |
|--|----------------|
| Endereço: | Bairro: |
| CEP: | |
| Telefone: | E-mail: |
| Nome do Sócio Administrador/ Representante Legal: | |
| Local e data: | |
| Assinatura: | |

Declaro, sob as penas da lei, ser autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas. Comprometo-me, perante o Município de Itati/RS, a promover a regularização do estabelecimento acima indicado perante os órgãos competentes, e a apresentar os documentos abaixo relacionados, para obtenção definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento.

1. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS
2. LICENÇA AMBIENTAL
3. REGULARIDADE FISCAL
4. ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
5. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL
6. OUTROS A ESPECIFICAR

**CONTABILISTA RESPONSÁVEL PELA ESCRITA DO
CONTRIBUINTE**

Nome:

CNPJ/ CPF:

Inscrição CRC:

Telefone/E-mail:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

ANEXO II

Multas devidas para casos de violação do Termo de Compromisso (TCAM), configurada por ação sem autorização da Secretaria Municipal da Administração e Fazenda.

| DESCRIÇÃO DA CONDOTA | ÁREA FÍSICA OCUPADA PELA ATIVIDADE | MULTA EM URM (Unidade de Referência Municipal) |
|-------------------------------|---|--|
| DESCUMPRIMENTO DO TCAM | | |
| Parcial | Até 100m ² | 02 |
| Integral | Até 100 m ² | 04 |
| Parcial | De 100m ² à 250 m ² | 03 |

| | | |
|-------------------------------|---|----|
| Integral | De 100m ² à 250 m ² | 06 |
| Parcial | De 250m ² à 350 m ² | 04 |
| Integral | De 250m ² à 350 m ² | 08 |
| Parcial | Mais de 350 m ² | 10 |
| Integral | Mais de 350 m ² | 15 |
| ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE | | |
| | Até 250 m ² | 10 |
| | Mais de 250 m ² | 20 |
| ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO | | |
| | Até 250 m ² | 03 |
| | Mais de 250 m ² | 03 |



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa adequar a Lei Complementar Federal 123/2006, e a Lei Complementar Federal 128/2009 que estabeleceram o regramento para constituição, funcionamento e baixa de Microempresa (ME); Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), às necessidades locais, recepcionando, desta forma, a legislação federal que rege a matéria, sem contudo, perder a autonomia do Município no que tange ao regramento econômico e fiscal, já estabelecido no Código Tributário Municipal.

Considerando-se o exposto, envio o presente projeto de Lei à apreciação da Egrégia Câmara Municipal.

Itati, 09 Novembro de 2011.

Luiz Carlos Chaves

Prefeito